

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880.012645/90-74

RECURSO Nº : 05.412

MATÉRIA : FINSOCIAL FATURAMENTO - EXS. 1986 a 1987

RECORRENTE : VILLENA LUJAN & CIA. LTDA.

RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO - SP

SESSÃO DE : 18 de OUTUBRO DE 1996

ACÓRDÃO Nº : 105-10.836

FINSOCIAL FATURAMENTO - DECORRÊNCIA DE
PROCEDIMENTO NO ÂMBITO DO IPI - A decisão
proferida no processo do IPI estende-se ao
consequente, na medida em que não há fatos ou
argumentos a ensejar conclusão diversa.

Recurso a que se nega provimento.

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por VILLENA LUJAN & CIA. LTDA.**

**ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, a fim de
adequar a decisão deste àquela proferida através do Acórdão nº. 203-02.662, de
22 de maio de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.**


**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR**

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1996

ACÓRDÃO Nº.: 105-10.836

PROCESSO Nº.: 10880.012645/90-74

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes, os Conselheiros VICTOR WOLSZCZAK e GILBERTO GILBERTI.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character, located below the text of the decision.

RECURSO Nº.: 05.412

ACÓRDÃO Nº.: 105-10.836

RECORRENTE: VILLENA LUJAN & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

VILLENA LUJAN & CIA. LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nº. 60.858.610/0001-52, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 33/41) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que manteve, integralmente, a exigência formalizada no auto de infração de fls. 15, relativo ao Finsocial/Faturamento.

Trata-se de lançamento conseqüente de fiscalização na área do Imposto sobre Produtos Industrializados, ocasião em que a empresa foi autuada em razão de a produção registrada pela mesma ter conflitado com a apurada pela fiscalização do IPI, resultante do cálculo da quantidade de MP consumidas na industrialização dos produtos, configurando saída de mercadorias desacompanhada das respectivas notas fiscais, fatos esses que originaram processo específico para exigência daquele tributo, de nº. 10880.012642/90-86.

Foi apresentada impugnação e conseqüente apreciação fiscal, ambas quanto ao mérito do processo principal.

A decisão singular (fls. 26/27), acompanhando o que fora decidido naquela processo (nº. 10880/012642/90-86), considerou integralmente procedente a exigência fiscal.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. 33/41, onde postula a reforma da decisão singular, perfilhando razões que a seu ver infirmam o procedimento fiscal na área do IPI.

Os autos relativos ao IPI, objeto de recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, de nº. 98.008, foram examinados pela Terceira Câmara daquele Conselho, que negou provimento, por unanimidade de votos, ao apelo do sujeito passivo, conforme faz certo o Acórdão nº. 203-02.662 - cópia reprográfica anexa (fls. 44/47).

É o relatório.



RECURSO Nº.: 05.412

ACÓRDÃO Nº.: 105-10.836

RECORRENTE: VILLENA LUJAN & CIA. LTDA.

VOTO

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento é conseqüente do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados, também objeto de recurso que recebeu o nº. 98.008 no Segundo Conselho de Contribuintes (processo nº. 10880.012642/90-86).

A decisão no processo do IPI, em Sessão realizada em 22.05.96, foi no sentido de negar, por unanimidade de votos, provimento ao recurso, conforme Acórdão 203-02.662, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência desta Câmara é no sentido de que a sorte colhida pelos autos do IPI comunica-se ao conseqüente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie.

Em conseqüência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito conseqüente.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 18 de outubro de 1996


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR